Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4682/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15086/2014
PROTOCOLO	: 1535307
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES/MS, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
RESPONSÁVEL)	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL 33/2014 E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 92/2014
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 33/2014 - e a formalização do Termo de Contrato nº 92/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde do Município e a empresa Leonita Gontijo Barbosa Braga-EPP, visando à aquisição de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica , através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA , no valor de R$ 149.999,00 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 609/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe (Parecer nº 6513/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões do presente voto.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que o Jurisdicionado remeteu tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação referente à modalidade de licitação adotada pelo Gestor - Pregão Presencial nº

33/2014 - elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 92/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Leonita Gontijo Barbosa Braga-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 33/2014 - e a formalização do Termo de Contrato nº 92/2014, pela observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

É o voto.

Considerando a competência estabelecida no art. 13, inciso II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, encaminhem-se os autos à Secretária das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da Câmara.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP